



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.621 - RN (2011/0244984-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ALESSANDRO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : ALESSANDRO DA SILVA FERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : J T DA C

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. ACÓRDÃO QUE REFORMA A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, CONDENANDO O PACIENTE. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PELA CORTE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. Toda custódia cautelar, inclusive a proferida por ocasião da prolação de decisão condenatória sem trânsito em julgado, somente poderá ser implementada com os devidos fundamentos, nos termos dos arts. 312 e 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n.º 11.719/2008. Precedentes.

2. Na hipótese, embora o Juízo Sentenciante tenha absolvido o Paciente, o Tribunal de origem, ao dar provimento ao recurso ministerial e condenar o Paciente nos termos da denúncia, determinou a expedição de mandado de prisão em seu desfavor, sem apresentar qualquer fundamentação que justificasse a necessidade da prisão.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida para assegurar ao Paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.621 - RN (2011/0244984-2)

IMPETRANTE : ALESSANDRO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : ALESSANDRO DA SILVA FERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE
PACIENTE : J T DA C

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de J. T. da C. – denunciado como incurso no art. 214, *caput*, c.c. o art. 224, alínea *a*, na forma do art. 71, todos do Código Penal –, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA CRIANÇA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. PRETENSÃO RECURSAL DE CONDENAÇÃO DO REU POR ESTAREM CONFIGURADAS PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA EMBASAR DECRETO CONDENATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA. IDONEIDADE. CRIANÇA DE 06 ANOS DE IDADE. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CONFIGURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 214 C/C ART. 224, 'A', AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DA APELAÇÃO." (fl. 228)

No presente *writ*, inicialmente impetrado perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte e depois encaminhado a este Superior Tribunal de Justiça (fl. 270), a impetração sustenta a ilegalidade do acórdão que cassou a sentença absolutória de primeiro grau, condenando o Paciente à pena de 7 (sete) anos de reclusão, no ponto em que determinou a expedição de mandado de prisão em seu desfavor, indeferindo o direito de recorrer em liberdade. Requer a Defesa, inclusive liminarmente, a expedição de contramandado de prisão em favor do Paciente.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 279.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 288/295, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 299/307, opinando pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.621 - RN (2011/0244984-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. ACÓRDÃO QUE REFORMA A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, CONDENANDO O PACIENTE. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PELA CORTE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. Toda custódia cautelar, inclusive a proferida por ocasião da prolação de decisão condenatória sem trânsito em julgado, somente poderá ser implementada com os devidos fundamentos, nos termos dos arts. 312 e 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n.º 11.719/2008. Precedentes.

2. Na hipótese, embora o Juízo Sentenciante tenha absolvido o Paciente, o Tribunal de origem, ao dar provimento ao recurso ministerial e condenar o Paciente nos termos da denúncia, determinou a expedição de mandado de prisão em seu desfavor, sem apresentar qualquer fundamentação que justificasse a necessidade da prisão.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida para assegurar ao Paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, se por outro motivo não estiver preso.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta dos autos que, na Ação Penal n.º 0000022-09.2004.8.20.0124 (124.04.000022-5), da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parnamirim/RN, o Paciente foi absolvido da acusação de ter praticado o delito de atentado ao violento ao pudor.

Contra a sentença, o Ministério Público potiguar apelou. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial para condenar o Paciente como incurso no art. 214, *caput*, c.c. o art. 224, alínea *a*, ambos do Código Penal, à pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime fechado.

A Corte de origem determinou, ainda, a expedição de mandado de prisão em desfavor do Paciente, nos seguintes termos, *ad litteram*:

"[...]"

*Analizando as circunstâncias legais, verifico a ausência de atenuantes ou agravantes genéricas, ou causa especial de aumento ou diminuição, razão pela qual aplico uma **pena concreta e definitiva de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado,***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem substituição da reprimenda por restritivas de direito ou sursis à mingua de pressupostos.

Expeça-se mandado de prisão contra o réu J. T. da C.

Remeta-se boletim individual do condenado ao Setor de Estatísticas Criminais do ITEP.

Com o trânsito em julgado da decisão, lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados.

Oficie-se ao TRE/RN para providenciar a suspensão dos direitos políticos do réu durante o prazo de cumprimento da pena, a teor do art. 15, inciso III, da CF/88. Custas na forma da lei." (fl. 239 - grifos no original)

Ocorre, todavia, que toda custódia cautelar, inclusive proferida por ocasião da prolação de decisão condenatória, sem trânsito em julgado, somente poderá ser implementada com os devidos fundamentos, nos termos dos arts. 312 e 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n.º 11.719/2008, o que não se verificou no mencionado *decisum*.

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO EM DADOS CONCRETOS. AUSÊNCIA. ART. 387, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. ORDEM CONCEDIDA.

1. As prisões provisórias ou processuais – aí incluídas as prisões em flagrante, preventiva, temporária, decorrente de sentença condenatória recorrível e decorrente de sentença de pronúncia – devem, sob pena de constrangimento ilegal, cingir-se, fundamentadamente, aos termos do art. 312 do CPP.

2. A prisão decretada sem a devida fundamentação deve ser imediatamente relaxada, à luz dos arts. 5º, LXI e LXV, e 93, IX, da Constituição Federal.

3. O art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei 11.719, publicada em 23/6/08, determina que o magistrado, ao proferir sentença condenatória, deverá, fundamentadamente, decidir sobre a necessidade de manutenção ou, se for o caso, de imposição de prisão preventiva ou outra medida cautelar.

4. Proferida a sentença condenatória em 4/11/08, impunha-se ao Juízo de primeiro grau fundamentar, em dados concretos, a manutenção da custódia cautelar do paciente.

5. Ordem concedida para relaxar a prisão cautelar do paciente, por não estar abrigada sob o pálio da legalidade, visto carecer de fundamentação, determinando sua imediata soltura, se por outro motivo não estiver custodiado." (HC 127.991/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 13/10/2009.)

Com efeito, esta Corte tem decidido, reiteradamente, que a custódia cautelar, seja ela temporária, preventiva, decorrente de pronúncia ou de sentença penal condenatória, em razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do princípio constitucional da presunção de inocência, para ser mantida ou decretada, deve, obrigatoriamente, demonstrar os pressupostos e motivos autorizadores elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, devidamente fundamentados nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Na hipótese, como se vê do excerto transcrito do acórdão impugnado, não foram tecidos quaisquer fundamentos para a imposição da segregação cautelar do Paciente, pois não foi apontado qualquer elemento que justificasse a necessidade da prisão.

Por oportuno, vejam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 E ART. 12, CAPUT, DA LEI 10.826/2003). FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA A NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, COM IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO DO PACIENTE. RÉU ABSOLVIDO, EM 1.º GRAU, E, CONDENADO, PELO TRIBUNAL DE 2.º GRAU. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO, SEM QUALQUER FUNDAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido habeas corpus "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o writ, para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípuo objetivo e desordenar a lógica recursal.

III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de se cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, a, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do habeas corpus, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, c e II, a, da Carta Magna.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de habeas corpus substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal - que não merece conhecimento -, seja concedido habeas corpus, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica.

V. In casu, evidencia-se o constrangimento ilegal, a ensejar a concessão da ordem, de ofício, eis que o paciente, que havia sido absolvido, em 1.º Grau, teve a segregação imposta, no acórdão condenatório - que julgou a Apelação, interposta pelo Ministério Público -, sem que se apontasse qualquer fato concreto, que demonstrasse a necessidade da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP, limitando-se o Tribunal de 2.º Grau a determinar a imediata expedição de mandado de prisão, sem qualquer fundamentação, o que, de acordo com a jurisprudência do STF e do STJ, não se admite. Precedentes.

VI. Habeas corpus não conhecido.

VII. Ordem concedida, de ofício, para deferir, ao paciente, o direito de recorrer em liberdade, sem prejuízo de fundamentada decretação da prisão cautelar, caso ocorra a superveniência de fatos novos e concretos para tanto, ou de fundamentada imposição, pelo Tribunal de 2.º Grau, de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal." (HC 259.180/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 27/05/2013.)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SENTENÇA QUE CONCEDEU AO PACIENTE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. APELO JULGADO. ESGOTAMENTO DA VIA ORDINÁRIA. PRISÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS MOTIVOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA ANTECIPAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF. EXEGESE DO ART. 5º, LVII, DA CF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Viola o princípio da presunção de inocência a expedição de mandado de prisão pelo simples esgotamento das vias ordinárias, pois o Supremo Tribunal Federal, em razão do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição da República, decidiu pela inconstitucionalidade da execução provisória da pena.

2. Tratando-se de paciente primário, que respondeu ao processo em liberdade e que teve deferido na condenação o direito de recorrer solto, resta caracterizado o constrangimento ilegal quando o Tribunal impetrado ordena a prisão cautelar antes do trânsito em julgado sem indicar os motivos pelos quais, após o julgamento do recurso de apelação, seria necessário o recolhimento do sentenciado ao cárcere, à luz do art. 312 do CPP.

3. Ordem concedida para determinar que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da condenação, se por outro motivo não estiver preso." (HC 253.950/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 24/05/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para assegurar ao Paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, se por outro motivo não estiver preso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0244984-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 221.621 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 124040000225 20100073695 20110125090

EM MESA

JULGADO: 08/10/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALESSANDRO DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO : ALESSANDRO DA SILVA FERNANDES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PACIENTE : J T DA C

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.